



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

**I – Preliminar**

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 08.257.279/0001-03; no Pregão Eletrônico de nº 54/2023, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.808.979/0001-42.

**II – Da Tempestividade**

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

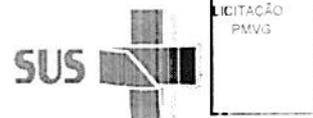
Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

*Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.*

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **01/02/2023 às 10h 00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou suas intenções de recorrer, suas peças recursais foram anexo na plataforma **TEMPESTIVAMENTE**

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Após a fase de lances a empresa V.C. da Rocha Distribuidora, foi declarada habilitada, para os itens 1, 3, 4, 6, 16, 18, 20 e 21 do certame.

Ocorre que, a classificação de seu de forma irregular, ora que, a empresa apresentou marcas compatíveis nos itens arrematados, quanto o Edital era claro ao exigir ORIGINAL.

Portanto, não há outra forma da empresa **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal onde a empresa V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA, deve ser **DESCLASSIFICADA E INABILITADA**, pois, não cumpriu com tudo que era exigido no instrumento convocatório.

### IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa, **V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA** encaminhou contrarrazões na plataforma.

Vejamos:

A empresa informa que foi feito pedido de esclarecimento na plataforma BLL, onde foi respondido pedido de esclarecimento pela equipe técnica referente ao item 01 ao 29, onde foi considerado o acórdão do TCU nº 1622/2002; sua proposta está de acordo com a resposta do pedido de esclarecimento.

### VI – Da Análise



De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se Pregão Eletrônico 54/2023, pela Lei Federal 10.5020/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, referente ao descritivo do Termo de Referência, anexo I do edital;

#### **Da análise do técnico de Informática.**

Vejamos:

Considerando resposta do técnico de informática anexo nos autos, de acordo com o Acórdão nº1622/2002 do TCU o licitante atendeu o edital.

Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

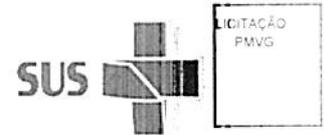
Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

#### **VII – Da DECISÃO.**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.

da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a habilitação da empresa **V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA**, conforme motivos já informados.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 26 de fevereiro de 2024.

Francisca Luzia de Pinho  
Pregoeira



Resposta ao pedido impugnação

Processo 54/2023 – Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande  
Pregão Eletrônico nº 054/2023

Trata-se do pedido de impugnação do edital do pregão nº 054/2023, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE IMPRESSORA, referente a questão de solicitação de marca do produto, onde consta a palavra "Original"

O licitante traz alguns questionamentos e algumas decisões de órgãos fiscalizadores tentando assim comprovar o que se trata quando se solicita equipamentos Originais

Relato também que foi coloca algumas decisões de tribunais determinando a questões quando se deve desclassificar a empresa e não relatando sobre a originalidade ser da mesma fabricante, o que está sendo questionado.

Assim informo que os apontamento relatados não se encaixando em nenhum momento neste processo licitatório estas decisões relatadas, pois os mesmos relatam a forma que deve ser realizado as desclassificações e cumprimento de editais e não demonstrando que e obrigatório o usu o de marca da própria fabricante da impressora ( item aqui em questão) o que foi questionado pela empresa, relatando que quando se expressa o termo Original tem que ser somente da fabricante da impressora, isso e totalmente ilegal, pois ao exigir marca especifica sem nenhum motivo estou direcionando o que é ato ilegal, ento que este questionamento seria viável caso minhas impressoras tivessem em garantia da fabricante, o que não ocorre neste momento.

Esta secretaria usa o entendimento do Acórdão nº1622/2002 do TCU, onde a mesma utiliza recurso federal para pagamento, assim o seguinte acordo deixa bem claro o entendimento de material original, que descrevo a baixo:

Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

Dando assim uma ampla concorrente e usando equipamento Original, porem originais de fábrica e não originais da mesma marca da impressora

Assim e bem claro que não posso somente exigir a marca da impressora conforme foi dado exemplo, pois outras empresas podem também ter fabricação própria do equipamento sem ser as próprias fabricante das impressoras, neste sentido e bem claro o entendimento do termo original e assim esta secretaria deu andamento no processo.



O que não é permitido e também demonstrado no Acórdão do TCU é produtos remanufaturados, reciclado e pirateado que não são interpretados como originais, o que a conhecimento deste técnico não ocorreu neste processo

Neste sentido como parecer técnico relato que é legalmente o fornecimento de produtor de outras marcas que possuem suas fabricações próprias em acordo ao acórdão do TCU sobre a questão da originalidade.

Com base nisso não tendo sentido este pedido de impugnação, e estando o processo todo em acordo a legislação.

Atenciosamente,

Várzea grande. 20, de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SERGIO FREITAS DA SILVA  
Data: 20/02/2024 12:39:05-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Sergio Freitas da silva  
Operado de sistema



## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 901704/2023

Pregão Eletrônico nº 54/2023

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERIFERICOS E SUPRIMENTOS DE IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE/MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** mantendo a empresa **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA**, **habilitada no certame**.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expandida aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) e [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 26 de fevereiro de 2024.

**Gonçalo Aparecido de Barros**  
**Secretário Municipal de Saúde /SMSVG**